



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.000004/2011-37
ACÓRDÃO	9303-016.685 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario (relatora), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Redator designado

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** em face do Acórdão nº 3402-009.361, de 26 de outubro de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RATIO DECIDENTE. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF.

Não há dúvidas que, em estando presentes os requisitos do artigo art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97 estar-se-á diante de situação de impossibilidade de cobrança do IPI, por determinação legal. Todavia, caso apurado em processo administrativo que os produtos foram exportados, igualmente a conclusão deve ser pelo atendimento aos requisitos legais e pela não incidência do Imposto, por força da interpretação ampla que deve ser dada à imunidade em questão. Em outras palavras, consideram-se cumpridos os requisitos legais para o gozo da “falsa isenção” uma vez demonstrada a exportação dos bens, com base nas razões de decidir do STF no 759.244 e na ADI n. 4.735.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração do IPI lavrado em razão da fiscalização ter identificado a ocorrência de vendas com suspensão do IPI para comerciais exportadoras com descumprimento das condições para tal suspensão.

De acordo com o Relatório Fiscal, as mercadorias foram remetidas para depósitos próprios na sede de cada empresa comercial exportadora e não diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem de empresa comercial exportadora.

Impugnação

O Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo:

- A instrução normativa RFB 1.094/2010 teria autorizado a guarda por comerciais exportadoras das mercadorias a serem exportadas em depósitos próprios, e deve ser aplicada ao caso concreto por força do art. 106, I do CTN bem como do art. 150, II, da CF.

-A intenção da norma de suspensão foi preservada, dado que as exportações teriam ocorrido, não podendo o descumprimento de mera formalidade penalizar

a interessada. Cita julgado do CARF no processo 13027.000383/2005-82 e invoca a proporcionalidade e a razoabilidade.

- Alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tinha ciência da prática de envio de mercadorias com suspensão para estabelecimentos de comerciais exportadoras na cidade de Foz do Iguaçu, pois o único ponto alfandegado da cidade seria o Porto Seco (EADI- SUL) e não operaria em regime de depósito.

- Seria prova desta leniência para com as comerciais exportadoras de Foz do Iguaçu o fato de somente após 7 anos da edição do §2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97 a delegacia local da RFB consultou a superintendência sobre a aplicação de tal norma, cuja resposta resultou na Nota Disit nº 8/2004 - 9ª Região Fiscal.

- Assim, teria se constituído um costume pela possibilidade de armazenamento de mercadorias destinadas a exportação nos estabelecimentos das comerciais exportadoras, enquadrando-se no art. 100, III, do CTN e atraindo a aplicação do princípio da proibição do comportamento contraditório, citando os artigos 174, 175, 476 e 477 do Código Civil.

- Assim, somente poderia ser exigido o IPI caso não comprovada a exportação dentro do prazo de 180 dias, sob pena de violação à legalidade.

Requeru, ainda, a realização de prova pericial para comprovar a efetiva exportação das mercadorias e requereu a aplicação da redução da multa de ofício em 50%, válida para pagamentos realizados no prazo da Impugnação.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Impugnação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

IPI. SUSPENSÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA.

Comprovado pela fiscalização que a interessada promoveu a saída de produtos com a suspensão do IPI prevista no art. 42, §1º do Decreto nº 4.544/2002 com destino a estabelecimentos particulares não alfandegados de comerciais exportadoras, correto o lançamento do IPI que deixou de ser destacado.

(...)

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário foram reiterados os termos da Impugnação, pugnando pela demonstração da efetiva exportação das mercadorias objeto da autuação; o reconhecimento de prática reiterada da Administração Tributária, que teria conhecimento acerca do modus operandi realizado pela Contribuinte, jamais se opondo a este, face à inexistência de recinto alfandegado na região; com a conseqüente necessidade de aplicação da suspensão do IPI.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido foi decidido pelo critério de desempate estabelecido no revogado art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, para “dar provimento parcial ao Recurso Voluntário”, nos seguintes termos:

Da análise dos autos é possível perceber que a discussão retratada na presente exigência fiscal decorre da possibilidade de cobrança de IPI no período fiscalizado, no contexto das exportações. Como bem delimitado no voto do Relator, “a acusação fiscal não se refere à ausência de apresentação de registros/comprovantes de exportação, mas sim ao fato das mercadorias terem sido remetidas para depósitos próprios na sede de cada empresa comercial exportadora (ECE), desrespeitando a regra estabelecida no art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97.”

(...)

No caso ora sob exame, deve ser esse o racional a ser seguido: uma vez comprovado que os produtos foram efetivamente exportados, pelos memorandos de exportação e notas fiscais apresentados pela defesa, reconhece-se a impossibilidade de cobrança do IPI.

Não há dúvidas que, em estando presentes os requisitos do artigo art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97 estar-se-á diante de situação de impossibilidade de cobrança do IPI, por determinação legal. Todavia, caso apurado em processo administrativo que os produtos foram exportados, igualmente a conclusão deve ser pelo atendimento aos requisitos legais e pela não incidência do Imposto, por força da interpretação ampla que deve ser dada à imunidade em questão. Em outras palavras, consideram-se cumpridos os requisitos legais para o gozo da “falsa isenção” uma vez demonstrada a exportação dos bens, com base nas razões de decidir do STF no 759.244 e na ADI n. 4.735.

Foi vencida a posição que não conhecia da alegação de comprovação dos requisitos para a suspensão do IPI unicamente com a apresentação de comprovantes de exportação e, na parte conhecida, negavam provimento ao Recurso Voluntário

Recurso Especial

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial para questionamento da matéria “Art. 39, §2º da Lei 9.532/97 e art. 42, inc. V, alínea “a”, §1º do Decreto 4.544/2002. Caracterização da venda com fim específico de exportação”, apontando divergência jurisprudencial relativamente aos Acórdão Paradigmas nº 3302-005.589 e 9303-008.767.

Matéria devolvida

O Recurso Especial foi integralmente admitido em Despacho de Admissibilidade.

Contrarrazões

O Contribuinte não apresentou contrarrazões.

VOTO VENCIDO**I. Admissibilidade**

De acordo com o Despacho de Admissibilidade o Recurso especial cumpriu os requisitos formais, bem como restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Art. 39, §2º da Lei 9.532/97 e art. 42, inc. V, alínea “a”, §1º do Decreto 4.544/2002.

Transcreve-se o trecho do acórdão recorrido que trata da matéria:

No caso ora sob exame, deve ser esse o racional a ser seguido: uma vez comprovado que os produtos foram efetivamente exportados, pelos memorandos de exportação e notas fiscais apresentados pela defesa, reconhece-se a impossibilidade de cobrança do IPI.

Não há dúvidas que, em estando presentes os requisitos do artigo **art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97** estar-se-á diante de situação de impossibilidade de cobrança do IPI, por determinação legal. **Todavia, caso apurado em processo administrativo que os produtos foram exportados, igualmente a conclusão deve ser pelo atendimento aos requisitos legais e pela não incidência do Imposto**, por força da interpretação ampla que deve ser dada à imunidade em questão. Em outras palavras, consideram-se cumpridos os requisitos legais para o gozo da “falsa isenção” uma vez demonstrada a exportação dos bens, com base nas razões de decidir do STF no 759.244 e na ADI n. 4.735.

O Acórdão Paradigma nº 3302-005.589 teve por imprescindível o cumprimento do art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97:

Diante dos fatos relatados, a acusação fiscal é de que a ora recorrente, descumpriu o disposto no art. 42, inc. V, alínea “a”, § 1º, do Decreto nº 4.544/02 - RIPI/2002, bem como no art. 39, inc. I, § 2º, da Lei nº 9.532/97, que determinam que a remessa direta dos produtos a embarque de exportação ou a recinto alfandegado, é condição necessária para a fruição da suspensão do IPI na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

(...)

Não existe autorização na legislação tributária ou aduaneira para remeter mercadorias, com suspensão de impostos, à qualquer outro local, indicado por empresa comercial exportadora, sem as características legais de local para embarque de exportação ou de recinto alfandegado, não eximindo-se o remetente de responsabilidade, pelo desconhecimento da legislação ou a certeza putativa de que os locais atendiam as exigências legais, infringindo determinações legais de responsabilização objetiva.

(...)

Não caracterizada a operação de venda com o fim específico de exportação, não é objeto de prova se houve ou não exportação, portanto, desnecessária a prova documental de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente

Perfeitamente caracterizada a similitude fática e a divergência de interpretação quanto às exigências do art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97.

Quanto ao Acórdão nº 9303-008.767, destaca o Despacho de Admissibilidade que embora “trate de outro tributo (Pis) e outra legislação (Decreto-Lei 1.248/72), discute-se o mesmo conceito aplicado em ambas as legislações, quais sejam, a caracterização e os requisitos da venda com fim específico de exportação, aplicáveis aos casos comparados”. Com efeito, concordo com a conclusão exposta, o que, contudo, é indiferente à situação dos autos, posto que o paradigma nº 3302-005.589 amolda-se perfeitamente à comprovação de divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial.

II. Mérito

Quanto ao mérito, entendo que o Acórdão recorrido não merece reforma, cujas razões agrego ao presente voto:

Da análise dos autos é possível perceber que a discussão retratada na presente exigência fiscal decorre da possibilidade de cobrança de IPI no período fiscalizado, no contexto das exportações. Como bem delimitado no voto do Relator, “a acusação fiscal não se refere à ausência de apresentação de registros/comprovantes de exportação, mas sim ao fato das mercadorias terem sido remetidas para depósitos próprios na sede de cada empresa comercial exportadora (ECE), desrespeitando a regra estabelecida no art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97.” A discussão, portanto, não é nova, resumindo-se ao conflito decorrente de uma postura mais restrita da leitura realizada pela Fazenda Nacional acerca dos dispositivos legais em debate vis a vis de uma análise mais ampla perpetrada pela Recorrente.

No âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais costumava ser acatado um entendimento mais favorável aos contribuintes, no sentido de que, uma vez comprovada a efetiva exportação dos bens, deveria ser reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para fruição da isenção (Acórdão 9303-004.233, de 11 de agosto de 2016). Contudo, atualmente tal entendimento não mais prevalece, conforme se depreende do Acórdão n. 9303008.767, de 13 de junho de 2019.

Esta Relatora concorda com a primeira vertente a respeito do tema, a qual inclusive está de acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 759.244 – tema 674.

Com efeito, a controvérsia ora sob exame ganhou novos contornos com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 759.244, cuja tese de

repercussão geral foi posta nos seguintes termos (tema 674): “a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

É certo que tal precedente tem como base a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991 a ser paga pela agroindústria sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e não o IPI. O litígio chegou ao Supremo para declarar a inconstitucionalidade do artigo 245, §§1º e 2º da Instrução Normativa SRB 3/2005. Na mesma sentada em que foi julgado o RE 759.244 (12/02/2002), foi também julgada a ADI n. 4.735, cujo objeto era a (in)constitucionalidade do artigo 170, §§1º e 2º da Instrução Normativa n. 971/2009, cujo texto é simplesmente a sucessão dos dizeres da citada IN 3/2005.

Entretanto, tais decisões, proferidas pela unanimidade dos Ministros do Supremo, destacam que as limitações postas na legislação infralegal, no sentido de restringir a imunidade das receitas de exportação (ao tratá-las como isenções), devem ser superadas. Isto porque a imunidade (e não isenção) em questão tem natureza objetiva, e não subjetiva, de modo que é irrelevante se a exportação ocorreu de forma direta ou indireta para fins da não competência da tributação pelo IPI. Eis a ementa do RE 759.244:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES.

Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies , portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral:

“A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento

Destaco a seguir trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que expressamente trata do conceito de “empresas comerciais exportadoras” e dos limites postos pela legislação do IPI, como óbice a ser superado:

Para fins didáticos, tais empresas podem ser ordenadas em duas categorias: (i) uma, composta por sociedades comerciais regulamentadas pelo Decreto-Lei 1.248/1972, que possuem o Certificado de Registro Especial, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda (art. 2º, I, do Decreto-Lei 1.248/1972), chamadas habitualmente de “trading companies”; (ii) outra, englobando aquelas que não possuem o Certificado de Registro Especial e são constituídas de acordo com o Código Civil Brasileiro. Essa diferenciação não produz nenhuma consequência fiscal, porque a Administração Tributária dispensa o mesmo tratamento a ambas (disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/empresacomercial-exportadora-trading-company>). **Atualmente, as empresas comerciais exportadoras, independentemente de possuírem o Certificado de Registro Especial, ao adquirirem produtos no mercado interno para posterior remessa ao exterior, já gozam de benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre produtos industrializados – IPI (art. 39 da Lei 9.532/1997), contribuições para o PIS/PASEP (art. 5º da Lei 10.637/2002) e COFINS (art. 6º da Lei 10.833/2003) e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS (art. 3º da LC 87/1996). No que diz respeito à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, atento aos pressupostos dogmáticos responsáveis pela positividade da regra, entendo que também deve ser aplicada, em prestígio à garantia da máxima efetividade, o que passo a explicar. De antemão, registro não incidir a disposição prevista no artigo 111, II, do CTN, no sentido de interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, já que desta não se trata. Cuida-se, como visto, de imunidade tributária, a respeito da qual a Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem convergido para uma profusa hermenêutica constitucional, admitindo-se a utilização de todos os métodos interpretativos, inclusive o teleológico ou finalístico.**

(...)

O escopo da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF é a desoneração da carga tributária sobre transações comerciais que envolvam a venda para

o exterior, evitando-se a indesejada exportação de tributos, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas e o desenvolvimento nacional.

(...)

No caso, levando em consideração a finalidade da norma constitucional imunizante, não há como simplesmente cindir as negociações realizadas no âmbito das exportações indiretas, de modo a tributar as operações realizadas no mercado interno e imunizar exclusivamente a posterior remessa ao exterior. **Ora, a imunidade foi prevista na Constituição de forma genérica sobre as “receitas de exportação”, sem nenhuma diferenciação entre exportações diretas ou indiretas, devendo incidir também na comercialização entre o produtor/vendedor e as empresas comerciais com finalidade específica de exportação. No horizonte das exportações indiretas, as aquisições domésticas não podem ser entendidas como um fim em si mesmas, mas como operações-meio – *conditio sine qua non* – que alimentam fisiologicamente as vendas ao mercado externo, integrando, em sua essência, a própria exportação. Assim, para fins de incidência da imunidade tributária, a transação deve ser vista como uma só, que se inicia com a aquisição em solo nacional e finda com a remessa do produto ao exterior. É esse conjunto preordenado de transações que formaliza a exportação.**

Complementando o racional do Supremo, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, explica que o que é fundamental para a fruição da imunidade das exportações é que efetivamente essa operação de comércio internacional ocorra:

Por isso, não se justifica a exclusão das exportações indiretas, mesmo que se utilize de empresas comerciais exportadoras ou de *trading companies*, já que a receita auferida pela agroindústria decorrerá da exportação em qualquer dessas hipóteses.

Da mesma forma, caso a exportação não se concretize, naturalmente, tais receitas estarão sujeitas à tributação, não incidindo a regra imunizante. A imunidade aqui reconhecida existirá apenas se a exportação for concretizada, cabendo à fiscalização fazendária apurar as hipóteses em que tal fato não se consumou, impondo, assim a cobrança da exação.

Destaco, por fim, que a imunidade que ora se reconhece não alcança todas as hipóteses tributárias da cadeia produtiva, apuradas com base em outros fatos geradores e outras hipóteses de incidência, mas tão somente às contribuições sociais incidentes sobre a receita decorrente da exportação, na forma delimitada acima.

Isto posto, voto pela procedência da ADI 4.735/DF e pelo provimento do RE 759.244/SP, para reconhecer a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes das exportações

indiretas, isto é, aquelas intermediadas por *trading companies* ou sociedade comercial exportadora.

No caso ora sob exame, deve ser esse o racional a ser seguido: uma vez comprovado que os produtos foram efetivamente exportados, pelos memorandos de exportação e notas fiscais apresentados pela defesa, reconhece-se a impossibilidade de cobrança do IPI.

Não há dúvidas que, em estando presentes os requisitos do artigo art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97 estar-se-á diante de situação de impossibilidade de cobrança do IPI, por determinação legal. Todavia, caso apurado em processo administrativo que os produtos foram exportados, igualmente a conclusão deve ser pelo atendimento aos requisitos legais e pela não incidência do Imposto, por força da interpretação ampla que deve ser dada à imunidade em questão. Em outras palavras, consideram-se cumpridos os requisitos legais para o gozo da “falsa isenção” uma vez demonstrada a exportação dos bens, com base nas razões de decidir do STF no 759.244 e na ADI n. 4.735.

Como muito bem exposto pela i. Relatora do Acórdão recorrido, a matéria em debate envolve a imunidade constitucional garantida às exportações. Entendo ser irrazoável desproporcional a rigidez na interpretação do art. 39 § 2º, da Lei nº 9.532/97 nas hipóteses em que a exportação tenha sido devidamente comprovada. Não coaduno com a compreensão de que deve a referida norma ser interpretada literalmente nos termos do art. 111 do CTN, posto que a questão deve ser examinada, como dito, sob a ótica da imunidade.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, redator designado

Registro minha divergência em relação ao voto da relatora no que se refere à flexibilização do cumprimento dos requisitos previstos expressamente no § 2º do art. 39 da Lei no 9.532/1997.

O art. 39 da Lei no 9.532/1997, esclarece, em seu § 2o, que:

“§ 2o Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos **remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. *“(grifo nosso)*

A legislação é clara, e o tema é assentado e unânime no presente colegiado, a reclamar, inclusive, a edição de Súmula:

“VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS. Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.” *(Acórdão 9303-014.389, Rel. Cons. Semíramis de Oliveira Duro, unânime, tendo a Cons. Tatiana Josefovicz Belisário acompanhado a relatora pelas conclusões por entender que há casos em que memorandos de exportação podem ser aceitos para comprovação do fim específico de exportação, sessão de 20.set.2023) (Presentes ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira)*

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAL EXPORTADORAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. Para fins de cálculo do percentual a ser aplicado sobre os custos industriais, cujo resultado constitui a base de cálculo do crédito presumido, somente podem ser incluídas as vendas para empresa comercial exportadora cujos produtos tenham sido remetidos diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.”. *(Acórdão 9303-015.486, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 17.jul.2024) (Presentes ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda).*

“VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS. Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”. *(Acórdão 9303-015.616, Rel. Cons. Semíramis de Oliveira Duro, unânime, sessão de 18.jul.2024) (Presentes ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda).*

Não cabe, assim, a flexibilização do comando legal. Em endosso à tese que prevalece unanimemente no colegiado, cabe ainda citar a Solução de Consulta 286, de 26/01/2024. Destaque-se, também, que, ainda no julgamento de piso, restou claro que foi comprovado pela fiscalização que a interessada promoveu a saída de produtos com a suspensão do IPI prevista no art. 42, §1º do Decreto nº 4.544/2002 com destino a estabelecimentos particulares não alfandegados de comerciais exportadoras. E, por fim, cabe agregar que, ainda que superados todos esses óbices, memorandos de exportação e notas fiscais, documentos emitidos

pelo próprio sujeito passivo, não atestariam a movimentação física da mercadoria com destino ao exterior.

Pelo exposto, voto pelo provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan